



Município de Vitorino

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1287/2013

SÚMULA: Redefine o programa de planejamento familiar para usuários do Sistema Único de Saúde – SUS residentes no Município de Vitorino, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Publicado em	26/06/13
Jornal	Meltrão
Edição	5083

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JUAREZ VOTRI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º - O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - A Secretaria de Saúde, gestora do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;



Município de Vitorino

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º - O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - A Secretaria de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever da Secretaria de Saúde, em parceria, no que couber, com a Secretaria de Educação, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º - As ações de planejamento familiar e os mecanismos de fiscalização serão exercidos pela Secretaria de Saúde, gestora do Sistema Único de Saúde, nos termos desta Lei.

Art. 7º - Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitas e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 8º - Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.



Município de Vitorino

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 9º - É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 10 - É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 11 - São requisitos mínimos para atendimento pelo programa de Planejamento Familiar:

- a) Comprovar, mediante cópia de documento, a residência no município de Vitorino de no mínimo 1 ano;
- b) Apresentar expressa manifestação da vontade em documento escrito e, quando casado, deverá ter assinatura do cônjuge;



Município de Vitorino

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- c) Apresentar requisição de procedimento cirúrgico emitido por profissional médico que preste serviço ao SUS, seja servidor municipal ou da rede de atenção à saúde que o município pertença;
- d) Apresentar cópia do RG e CPF;
- e) Apresentar declaração de conhecimento da presente lei;
- f) Apresentar declaração de acompanhamento e orientação emitida por profissional psicólogo.

Art. 12 - A contratação dos procedimentos cirúrgicos previstos na presente lei deverá ser realizada através de processo licitatório adequado de acordo com planejamento da Secretaria de Saúde, observada a capacidade orçamentária do município.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n 806/2005 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná em 20 de junho de 2013.


JUAREZ VOTRI
Prefeito Municipal